



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 073/2020

Opina sobre negativa de matrícula de estudante aprovada nas cotas de Ações Afirmativas da Universidade Estadual do Piauí (UESPI).

**PROCESSO CEE/PI Nº:** 066/2020

**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI.

**ASSUNTO:** Negativa de matrícula de estudante pelas cotas de Ações Afirmativas da Universidade Estadual do Piauí (UESPI)

**RELATOR:** Cons. Francisco Soares Santos Filho

## I – RELATÓRIO

Trata este parecer do objeto do Processo CEE/PI nº 066/2020, através do qual a Sra. Promotora de Justiça, Dra. Maria Ester Ferraz de Carvalho, titular da 38ª Promotoria de Justiça, especializada em Defesa da Educação, apresenta o caso da estudante Karen Juliane Jansem da Costa, aprovada pelo Sistema de Seleção Unificada (SiSU) nas cotas de Ações Afirmativas para o curso de Licenciatura em Pedagogia para a Universidade Estadual do Piauí (UESPI) e teve, segundo sua denúncia, a matrícula preterida, após ser submetida a um exame de constatação da sua autodeclaração racial, conforme orientação do setor próprio da IES.

Segundo o Termo de Declaração constante nos autos (fl.02), no ato da matrícula, a estudante foi encaminhada para uma sala da universidade onde gravou um vídeo se autodeclarando parda. O vídeo foi submetido a uma comissão que, de pronto, negou o direito à matrícula por *“A candidata não apresenta as características do fenótipo de negro (preto ou pardo) conforme exigência da Portaria nº 004/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão”* (Justificativa na fl. 03, dos autos). A estudante foi encaminhada para uma banca recursal que ratificou o explicitado pela banca que fez a primeira negativa, conforme consta em formulário nos autos (fl. 04) assinado pelos avaliadores Josenildes Mendes da Silva, Lucilene Angélica Brandão e Elisabeth de Sousa Franco. A ficha assinada discorre sobre o Objetivo do Procedimento *“realizar confirmação, por meio de terceiros, de auto declaração (sic), feita no ato da inscrição, para os candidatos que se autodeclararam NEGROS, conforme quesito cor/raça utilizado pelo IBGE”*, levando em consideração o seguinte critério de avaliação: *“fenótipo (características observáveis) do candidato”*.

A ficha epigrafada traz, ao seu final, a seguinte justificativa para o indeferimento da matrícula: *“A candidata não apresenta as características do fenótipo de negro (preto / pardo) conforme exigência da Portaria nº 004/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão”*.

Além dos documentos supramencionados o processo traz ainda documentos pessoais da denunciante (cédula de identidade), comprovante de residência, certidão de quitação eleitoral, documentos escolares (certificados e históricos escolares do Ensino Fundamental e Ensino Médio) (fls. 05 -13).

Analisando os documentos escolares da estudante foi possível verificar que a mesma fez estudos de Ensino Fundamental na Escola Irmã Catarina Levirini, entre os anos de 2007 e 2015 e Ensino Médio na Escola Marista Champagnat de Teresina entre os anos de 2016 e 2018.

## II – FUNDAMENTOS LEGAIS E CONCEITUAIS



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 073/2020

A política de cotas raciais surgiu no Brasil na forma de reservas de vagas em concursos públicos e provas de acesso à Educação Superior como um meio de reduzir a desigualdade entre os diferentes segmentos sociais, dando oportunidade aos candidatos de origem negra, parda ou indígena, herança do racismo estrutural resultantes de anos de escravidão no Brasil, e que ainda excluem pessoas oriundas destes grupos das universidades e dos espaços e repartições públicas, amparada nos preceitos fundamentais da Constituição Federal no seu artigo 3º, Incisos III e IV, principalmente.

A Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) foi a primeira instituição de ensino superior do país a estabelecer uma política de cotas em 2003 e a Universidade de Brasília (UnB) foi a primeira instituição federal a fazê-lo em 2004. A discussão sobre cotas na educação superior nacional se generalizou a partir de 2007. O estabelecimento de cotas em todas as instituições federais foi firmado pela Lei Federal nº 12.711/2012, que é seguida também pelos estados e municípios.

Há, neste sentido uma grande discussão de vozes dissonantes, pois existem segmentos que defendem a manutenção das cotas até o momento em que a educação pública consiga produzir melhores resultados, ampliando sua qualidade para dar aos filhos dos mais humildes as mesmas condições para a ascensão por meios próprios, enquanto outras vozes são contrárias à concessão diante da perspectiva de que a meritocracia seria o meio mais justo. Mas como medir a justeza do mérito se as condições dadas para a competição por uma vaga são tão distintas, ao compararmos as oportunidades entre estudantes que concluíram sua educação básica numa escola pública mediana com um estudante que concluiu em uma escola privada também mediana?

Há também dissonância nas questões conceituais quanto ao critério de definição de raças. A espécie humana, na sua intrínseca diversificação de tipos, apesar de todas as variações, não é detentora da divisão taxonômica de subespécies. Por mais que no passado, os textos frisassem, como a exemplo da certidão de nascimento da estudante em questão, o estabelecimento de “raça branca”, “raça negra”, “raça amarela” etc. não existem diferenças suficientes para que se alcance o conceito de raça ou o seu sinônimo mais técnico, chamado de subespécie. Para Douglas Futuyma, um dos mais renomados autores na área de Biologia Evolutiva, Subespécie é

*“Um termo taxonômico para populações de uma espécie que são distintas por uma ou mais características, e recebem um nome subespecífico (...) Muitos sistematistas argumentam que a prática de nomeação de subespécies deve ser abandonada, porque não existem critérios indicando quão diferentes devem ser as espécies para que possam ser assim chamadas” (FUTUYMA, 2009. p. 450).*

No mesmo sentido é muito bom que se explicita o que este mesmo autor fala sobre Raça: “Um termo vago, irrelevante, algumas vezes equivalente a subespécie e algumas vezes às formas genéticas polimórficas dentro de uma população” (FUTUYMA, 2009. p. 450). Assim, por extensão, a definição legal, do que se convencionou chamar de “Cotas Raciais”, embora aos olhos da Sociologia atenda a uma parcela gigante da população que por séculos foi injustiçada pelos padrões governamentais no Brasil, especialmente destratando os de pele mais escura, atropelando seus direitos fundamentais, aos olhos das Ciências Biológicas se perde nos padrões conceituais iluminados pela genética.

Neste sentido, foram muito iluminados os legisladores que, em atenção ao acesso mais justo aos menos favorecidos, estabeleceram o que se convencionou chamar de cotas sociais. As ações afirmativas passaram a alcançar negros, pardos, indígenas e aqueles que por ventura nasceram com menos melanina na pele e são reconhecidos como brancos, mas que por terem a mesma origem, terem estudado nas mesmas escolas que não são capazes de proverem as mesmas condições para todos, precisam deste acesso, até que as condições se



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 073/2020

tornem as mesmas para todos os estudantes, independente da sua origem social e da cor de sua pele.

No estado do Piauí, as cotas sociais para ingresso na Universidade são regidas pela Lei Ordinária Nº 5.791 de 19/08/2008. A citada lei dispõe, em seu primeiro artigo:

*Art. 1º A instituição pública de educação superior do Estado do Piauí – Universidade Estadual do Piauí (UESPI) – reservará em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, 30% (trinta por cento) de suas vagas para estudantes que **tenham cursado integralmente o ensino fundamental e médio em escolas da rede pública de ensino** [GRIFOS NOSSOS].*

Como orienta a própria Lei, no seu Artigo 4º, a Universidade tem autonomia, com a ratificação do seu Conselho Universitário, de definir a distribuição destas cotas. E durante todos os anos de aplicação desta Lei, a Universidade tem buscado distribuir as vagas guardando 15% para os estudantes que fizeram todo o seu percurso escolar da Educação Básica na Escola Pública, o que convencionou a chamar de Ações Afirmativas AF1, e 15% para os estudantes que também fizeram o seu percurso escolar na Educação Básica nas Escolas Públicas e que se autodeclaram negros, o que é chamado no Edital da Instituição de Ações Afirmativas AF2.

O acesso às vagas de Ações Afirmativas AF2 guardam, portanto, duas condições básicas a serem satisfeitas: i) o estudante precisa ter feito todo o seu itinerário da Educação Básica em escolas da Rede Pública e ii) a autodeclaração. A autodeclaração é, portanto, o instrumento necessário para o candidato cumprir o requisito referente a sua “condição racial”, segundo preceitua o regulamento do certame. Ao se autodeclarar o candidato assume a condição determinada pela cor de sua pele e todas as consequências decorrentes desta autodeclaração.

Todavia, diferente de situação aparentemente similar apresentada por este relator na análise de outro processo, na situação em questão, embora a universidade tenha negado a condição de autodeclaração que foi analisada por terceiros – avaliadores que julgaram procedência ou improcedência da autodeclaração, usando, como disposto na própria ficha de avaliação “*fenótipo (características observáveis) do candidato*”, a negativa deve ser mantida, não por avaliação de terceiros a autodeclaração, mas pelo fato da estudante não ter realizado estudos em escolas públicas como indica o Art. 1º da Lei Estadual de Cotas, Lei Ordinária Nº 5.791/08, pois neste caso a estudante concluiu tanto o Ensino Fundamental quanto o Ensino Médio em Escolas Filantrópicas, em que o Mantenedor é um ente privado.

Na cabeça de muitas pessoas não é possível distinguir uma escola pública de uma escola privada. Muitas pessoas pensam que escolas privadas de natureza filantrópica adquirem o status de escola pública, pelo fato dos seus estudantes não terem que custear seus estudos. Todavia, escolas filantrópicas, mantidas por um ente privado são tão privadas quanto as escolas que se sustentam por meio do pagamento de mensalidades escolares. Uma escola filantrópica, apesar de não ser paga pelos seus estudantes e suas famílias, muitas vezes proporcionam condições de maior vantagem aos seus estudantes do que escolas públicas. Por isso, mesmo não sendo pagas, não têm o mesmo status das escolas públicas e por isso não geram nos seus estudantes o direito de competir pelas cotas sociais. No caso em epígrafe as escolas Escola Irmã Catarina Levrini é mantida pela Associação Norte Brasileira de Educação e Assistência Social - ANBEAS e a Escola Marista Champagnat de Teresina é mantida pela União Norte Brasileira de Educação e Cultura.

### III – VOTO



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 073/2020

Assim, recomendamos que a Universidade mantenha sua posição com relação à negativa de matrícula da estudante Karen Juliane Jansem da Costa, retificando o motivo, tendo em vista que a autodeclaração não pode ser retificada por uma comissão de terceiros, mas pelo fato da estudante não ter realizado seus estudos em escola privada, pré-requisito legal para acesso às cotas sociais.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 31 de março de 2020. Virtual.

Cons. Francisco Soares Santos Filho – Relator

#### **IV – DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprova por unanimidade o parecer do relator.

Cons. Francisco Soares Santos Filho  
Presidente do CEE/PI